

Processo n.º 103/2003

Data do acórdão: 2003-06-05

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- objecto do recurso e âmbito de seu conhecimento
- matéria de facto fixada na decisão recorrida e sua inalterabilidade
- tipo complexo do crime de roubo
- prejuízo patrimonial
- imigrante clandestino como circunstância agravante
- suspensão da pena de prisão

S U M Á R I O

1. O tribunal *ad quem* só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em julgado as questões nela não contidas, só lhe cumprindo, assim, decidir das questões assim delimitadas, e já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que aquele se apoia para sustentar a sua pretensão, sem prejuízo da possibilidade de se pronunciar, se o entender conveniente, sobre qualquer das razões invocadas naquelas conclusões.

2. A matéria de facto julgada como fixada na decisão recorrida é inalterável, se *a priori* o arguido recorrente não tiver invocado na sua motivação de recurso qualquer dos vícios do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal possibilitadores da reapreciação pelo tribunal *ad quem* daquela matéria de facto.

3. Se se provou que o ofendido de um crime de roubo teve determinado montante de prejuízo patrimonial por causa directa e adequada da prática desse delito pelo seu agente, o mesmo montante devia ser levado em conta para efeitos nomeadamente de arbitramento officioso de indemnização cível ao ofendido.

4. A ameaça de lesão ou a lesão da integridade física do ofendido foi designadamente tida em conta no tipo fundamental, e complexo, do crime de roubo descrito no art.º 204.º, n.º 1, do Código Penal, para além da óbvia e visada protecção do bem jurídico património.

5. A qualidade de o agente ser um imigrante clandestino aquando da prática do roubo é uma circunstância agravante, apesar de não modificativa, a ter em conta na medida da pena a aplicar ao mesmo, por força do art.º 14.º, n.º 2, da Lei da Imigração Clandestina (Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio).

6. Não se pode suspender a execução da pena de prisão imposta por crime de roubo, atentas as exigências de prevenção mormente geral deste tipo de crime.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 103/2003

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal a quo: Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. (A), com os sinais dos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão de 21 de Março de 2003 proferido pelo 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base a fls. 86 a 89v dos respectivos autos de Processo Comum Colectivo n.º PCC-003-03-1, que o condenou na pena de dois anos e três meses de prisão pela autoria material, na forma consumada, de um crime de roubo p. e p. pelo art.º 204.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP), e na pena de sete meses de prisão pela autoria material, na forma consumada, de um crime de posse de documento falso p. e p. pelo art.º 11.º, n.º 3, da Lei (de Imigração Clandestina) n.º 2/90/M, sendo em cúmulo jurídico dessas duas penas parcelares, na pena global e única de dois anos e seis meses de prisão, bem como no pagamento de

MOP\$4.950,00 (quatro mil novecentas e cinquenta patacas) ao ofendido (B) a título de indemnização por danos patrimoniais.

Para o efeito, concluiu e peticionou na sua motivação de recurso apresentada a fls. 94 a 104, nos termos a seguir transcritos (*sic*):

<<[...]

1 - O acórdão recorrido incorreu em erro de direito, vício que se encontra previsto no n.º 1 do art. 400.º do CPP, já que se trata de questão de que o Tribunal recorrido podia e devia conhecer, ao dar como suficiente a matéria de facto provada à condenação do arguido a uma indemnização no montante de MOP\$4.950,00.

2 - É sempre necessário estabelecer o nexo causal entre o prejuízo sofrido e a actividade ilícita.

3 - Pois “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem (...) fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação” (art. 477.º do CC), sendo que o dever de indemnizar compreenderá o prejuízo causado e os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art. 558.º do CC), com a limitação de que a “obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão” (art. 557.º do CC), normas violadas pelo Tribunal *a quo* ao determinar a condenação do arguido no pagamento de indemnização.

4 - É que, independentemente do prejuízo que o ofendido diz ter sofrido, qualquer quantia a que ele tivesse direito teria que resultar indubitavelmente da prática deste crime de roubo e não se encontra minimamente demonstrado nem nos autos nem

nos factos dados como provados pelo Tribunal *a quo* quanto efectivamente o recorrente terá retirado das mãos do ofendido.

5 - É apenas certo que com ele foram encontrados HKD\$150,00 logo imediatamente à prática do crime, facto confirmado inclusivé pelo arguido que teria sido o escasso resultado do roubo e pela própria acusação dada como provada que refere ter sido aquela a quantia encontrada no seu corpo pelos policiais que correram no seu encalce.

6 - Não se sabe quanto dinheiro foi retirado do envelope que o ofendido tinha nas suas mãos porque a matéria provada não o discrimina, limitando-se a dizer que o arguido conseguiu “tirar parte do dinheiro”, e nem a pessoa mais habilitada para referir essa quantia, ou seja o próprio ofendido, o sabe, pois nas declarações por ele prestadas para memória futura e lidas em audiência (fls. 28 dos autos) revela que é incapaz de dizer quanto o arguido efectivamente lhe retirou.

7 - **Portanto, não se tendo demonstrado qualquer nexó causal entre a quantia avançada pelo ofendido que disse faltar-lhe HKD\$4.660,00 e MOP\$290,00 os factos apurados e provados em audiência, que se resumem à apreensão ao recorrente de HKD\$150,00 imediatamente após os factos, não deveria o recorrente ter sido condenado naqueles montantes, tal como resultaria também da aplicação do princípio *in dubio pro reu* (e, ainda que tal fosse possível, teria sempre que se retirar o montante de HKD\$150,00 já recuperados).**

8 - Não se vislumbrando, pois, forma do tribunal prosseguir na descoberta da verdade material, existe insuficiência dos factos que dá lugar à revogação da decisão recorrida em termos cíveis, já que o recorrente foi condenado erradamente ao pagamento de indemnização ao ofendido.

9 - Sendo o crime de roubo punido com uma pena de prisão que vai de um até oito anos e o crime de posse de documento falso com pena de um mês (art. 41.º, n.º 1 do CP) a três anos consideramos que peca por excesso a pena de prisão efectiva aplicada *in casu* pelo Tribunal *a quo*.

10 - Tendo sido medianamente intenso o dolo no que diz respeito ao crime de roubo, como refere o próprio acórdão recorrido, este não referiu quaisquer outras circunstâncias que, no plano externo relativamente ao tipo de crime, possam depôr contra o recorrente e omitiu por completo tais circunstâncias no que se refere ao crime de posse de documento falso, não fundamentando devidamente no que se baseia para aplicar tais penas.

11 - Que se poderão considerar altas tendo em conta, primordial e sumariamente, que foi retirado, ao que está provado, apenas cerca de HKD\$150,00 e que o documento falso nunca foi usado.

12 - O modo de execução do crime de roubo, repentino e não planeado, a pouca gravidade das suas consequências, a intensidade do dolo (diminuído pelos motivos que levaram o arguido a cometer o crime, que são, como ele próprio refere nas suas declarações, conseguir algum dinheiro para a sua própria subsistência) e as suas condições pessoais (indivíduo que não conhece os pais e tem poucas habilitações literárias) e situação económica do recorrente (que estava desempregado e veio da Mongólia Interior à espera de melhorar a sua vida em Hong Kong, encontrando-se em Macau sem qualquer meio de subsistência), e o facto de ser primário revelam circunstâncias que, pelo contrário, depõem a favor e não contra o agente.

13 - O mesmo se podendo dizer quanto ao crime de posse de documento falso, que, embora tendo sido comprado pelo recorrente na RPC, nunca o chegou a usar em

Macau, sendo o fim do mesmo permitir-lhe entrar em Hong Kong, onde almejava conseguir um pouco mais do que usufruía na Mongólia (que em com certeza pouco ou nada).

14 - O modo pelo qual os crimes foram praticados e o pouco historial que se conhece do arguido revelam alguém dotado de uma certa ingenuidade e a que as circunstâncias desagradáveis da vida levaram a tomar atitudes drásticas afim de a poder melhorar.

15 - No entanto, o contacto duro com a realidade já em Macau e quando o dinheiro se lhe acabou acabaram por conduzi-lo a uma atitude irreflectida e precipitada, que provavelmente não teria tomado se a necessidade e a fome não falassem mais alto que a razão.

16 - Atendendo por isso à personalidade do recorrente (A), às condições da sua vida, e à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, consideramos que **deverá suspender-se a execução da pena de prisão em que o recorrente foi condenado, por estarem reunidos os pressupostos exigidos pelo art. 48º. do CP** que o Tribunal *a quo* violou ao não fazer uso de tal norma.

17 - Permitindo-se assim a reintegração e ressocialização do agente na sociedade, fins últimos que presidem ao instituto da suspensão da execução da pena de prisão.

18 - Isto porque os elementos acima referidos e a circunstância do recorrente ser primário permitem concluir por um juízo de prognose que lhe é favorável, designadamente que a simples censura do facto e a ameaça de prisão (que já se transformou em realidade pois o arguido está preso preventivamente desde Novembro de 2002), podem e realizam efectivamente de forma adequada as finalidades da punição.

19 - Por cautela e sem prescindir, e caso o Tribunal *ad quem* continue a pugnar pela necessidade de prisão efectiva, fazemos valer os mesmos argumentos acima invocados para que lhe seja aplicada pena mais próxima dos mínimos legais previstos pelos arts. 204.º, n.º 1 do CP e 11.º, n.º 3 da Lei n.º 2/90/M, pela verificação de circunstâncias que depõem a favor do agente.

Nestes termos e nos mais de direito, sempre com o mui duto suprimento de V. Exas. deverá:

- **Revogar-se o acórdão recorrido, devendo o recorrente ser absolvido do pagamento de indemnização a favor do ofendido (B);**
- **Revogar-se o acórdão recorrido condenando o recorrente à pena de dois anos e seis meses de prisão suspensa pelo período de três anos, ou subsidiariamente, proceder-se à aplicação de pena de prisão mais próxima dos mínimos legais.**

[...]>>

Respondeu à motivação o Digno Magistrado do Ministério Público junto da Primeira Instância, pugnando a fls. 112 a 119 dos autos, pelo não provimento do recurso, com conseqüente manutenção, nos seus precisos termos, do acórdão recorrido, opinando, em jeito de conclusão, que:

<<[...]

- 1 - Evidencia-se no duto acórdão ora em apreço o nexo causal entre o quantitativo fixado a título indemnizatório ao ofendido e a conduta delituosa do recorrente, tendo tal quantitativo sido determinado com ponderação e adequação
- 2 - Foi usada dosimetria penal justa, não devendo ser decretada a suspensão da execução da pena aplicada, uma vez que, pese embora sendo relativamente favorável a prognose respeitante ao recorrente, apreciada à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, à mesma se opõem fortes razões de necessidade de reprovação e prevenção dos crimes.>> (cfr. o teor de fls. 118 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, o Digno Procurador-Adjunto, em sede de vista, emitiu o duto Parecer de fls. 135 a 137, de seguinte teor (*sic*):

<<PARECER

Subscrevemos, na sua essencialidade, as duntas explanações do nosso Exmº. Colega.

O recorrente expende, em primeira linha, que inexistente qualquer nexo causal entre a indemnização arbitrada e a factualidade averiguada.

É óbvio, todavia, que não lhe assiste razão.

Conforme se sublinha na resposta à motivação, não pode deixar de inferir-se que o prejuízo causado ao ofendido resultou da diferença entre o

montante que o mesmo tinha em seu poder antes da subtracção e aquele que veio posteriormente a recuperar.

E a relação de causalidade entre o facto criminoso e o prejuízo em causa é, também, por demais evidente.

O arguido, de resto, não ataca a fundamentação da decisão, sendo certo que a convicção do Tribunal, no que concerne ao quantitativo do prejuízo, se terá baseado, em termos essenciais, na "leitura em audiência das declarações prestadas em memória futura a fls. 28".

A circunstância de esse quantitativo não constar da acusação, por outro lado, configura, a nosso ver, uma *alteração não substancial dos factos descritos na acusação*.

E o art. 360º, al. b), do C. P. Penal, prescreve a nulidade da sentença "que condenar por factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, fora dos casos e das condições previstos nos artigos 339º e 340º".

Trata-se, no entanto, de uma nulidade sanável, uma vez que não se encontra abrangida pela enumeração taxativa do art.º 106º do mesmo Diploma.

E o certo é que, "in casu", a mesma não foi objecto de arguição, nomeadamente na motivação do recurso.

O recorrente pretende, igualmente, a redução das penas aplicadas, bem como a suspensão da execução da respectiva pena única.

Está-se perante pretensões descabidas, como evidencia, concludentemente, o Mº Pº junto da 1ª Instância.

E cremos que é ocioso, efectivamente, acrescentar o que quer que seja às suas judiciosas e desenvolvidas considerações.

Deve, pelo exposto, nos termos apontados, o recurso ser julgado improcedente.

[...]>>

Feito o exame preliminar dos autos pelo relator e colhidos depois os vistos legais dos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, realizou-se a audiência de julgamento nesta Instância *ad quem* com observância do devido formalismo previsto no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Urge, pois, decidir do recurso *sub judice* nos termos a seguir expostos.

2. Para o efeito, há que, desde logo, transcrever, por pertinente à solução do presente recurso, o acórdão recorrido na seguinte parte da sua fundamentação (cfr. fls. 87 a 89 dos autos, e *sic*, com supressão nossa de algum conteúdo sob a forma de “[...]”):

<<2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

Em 10 de Novembro de 2002, cerca das 17H30, o arguido estava erradamente à frente do vendedor de jornais "XX" sito na Avenida do Infante D. Henrique, observou (B) (ofendido, id. a fls.28) que ficava ao seu lado, tirando no

corpo, com o fim de comprar jornal, um maço de dinheiro em nota (num total cerca de dez mil dólares de Hong Kong, do qual tinha uma quantia de mil patacas de Macau), enquanto este procurava a nota de quantia mais pequena, o arguido subitamente agarrou da mão do ofendido o dinheiro com quantia de dez mil dólares, conseguindo tirar parte do dinheiro e se apoderando desse dinheiro, fugindo rapidamente para a direcção da Rua da Escola Comercial.

O ofendido, com toda a força, correu perseguindo o arguido, gritando pelo caminho por "roubo". A maior parte do dinheiro roubado, durante a fuga do arguido, foi espalhado no chão pelo vento. Nesta altura, dois guardas policiais, Chan (nº 1xxxx1) e Lam (nº 4xxxx1), passavam pelo local e ouviram o grito do ofendido, participaram na perseguição, acabando por interceptar o arguido junto na porta lateral do Campos de Operários, na Rua da Escola Comercial.

Os guardas policiais encontraram no corpo do arguido cento e cinquenta dólares de Hong Kong (HK\$150,00) e um bilhete de identidade de residente de Hong Kong nº K29xxxx(2), emitido a favor do arguido.

Na realidade, o arguido não possuía quaisquer documentos de identificação que lhe permitissem a entrada e permanência em Macau. O acima referido bilhete de identidade de residente de Hong Kong nº K29xxxx(2), foi adquirido pelo arguido, no dia 4 de Novembro de 2002, junto do Hotel YPan Kun, de um indivíduo do sexo masculino, de nome (C), tendo o arguido entregue a este cem renminbi e uma sua fotografia e, posteriormente, no dia 5 de Novembro de 2002, no mesmo local, foi-lhe entregue pelo referido indivíduo, o bilhete de identidade de residente de Hong Kong nº K29xxxx(2). No dia 7 de Novembro de 2002, o arguido trazia o referido documento de identidade, entrou clandestinamente em Macau, por forma de natação.

Segundo averiguações efectuadas pela respectiva autoridade de Hong Kong, confirmado que o bilhete de identidade de residente de Hong Kong n° K29xxxx(2) é falso (vd. a fls.49).

O arguido, com dolo, agiu livre e conscientemente o acto acima descrito. O mesmo, com intenção, bem sabia os bens móveis serem pertencentes a alheio e se apoderou disto contra a vontade do seu proprietário, utilizando um meio inesperado de rapto, fez com que o ofendido não pudesse recusar. O arguido trazia com ele o documento de identidade falso, com intenção de encobrir o facto da sua permanência ilegal em Macau para se eximir da sanção legal, tentava ainda afectar a fé de veracidade e legalidade depositada nesse tipo de documentos, prejudicando os interesses desta região e de terceiros.

O arguido sabia de que o seu acto era proibido e punido por Lei.

O arguido é desempregado.

É solteiro e não tem pessoas a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

O ofendido sofreu o prejuízo no total de MOP\$4.950,00.

Não ficaram provados os seguintes factos: nenhum a assinalar.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações do arguido.

A leitura em audiência das declarações do arguido prestadas no JIC a fls. 26 nos termos do artº 338º n° 1 b) do CPPM.

A leitura em audiência das declarações prestadas em memória futura a fls.28.

O depoimento das restantes testemunhas que depuseram com isenção e imparcialidade, designadamente a testemunha que presenciou os factos (D).

Análise dos documentos colhidos durante a investigação e juntos aos autos.

3. Da matéria assente, temos que o arguido utilizou violência para obter os bens do ofendido, tendo apropriado ilegitimamente desses bens contra a vontade do mesmo, pelo que praticou o crime de roubo.

Além disso, o arguido tinha na sua posse documento de identificação falsa, tendo pois adquirido anteriormente na RPC.

4. Dispõe o artº 65º do Código Penal:

[...]

5. A actividade do arguido foi grave, sendo intenso o dolo, tendo usado violência para obter fins ilícitos.

Impõe-se, por isso, a aplicação de pena efectiva privativa de liberdade, já que qualquer outra punição não lograria as exigências de prevenção criminal.

*

Face à conduta do arguido, que causou prejuízos patrimoniais ao ofendido, pelo que condenam o mesmo ao pagamento da respectiva indemnização.

Tudo ponderado.>>

3. A nível de direito, é de notar, de antemão, que este tribunal *ad quem* só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em

julgado as questões nela não contidas (neste sentido, cfr. os arestos deste TSI, nos seguintes processos penais: de 31/7/2002 no Processo n.º 119/2002; de 18/7/2002 no Processo n.º 125/2002; de 20/6/2002 no Processo n.º 242/2001; de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001; de 3/5/2001 no Processo n.º 18/2001; e de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000, bem como o Acórdão do Venerando Tribunal de Última Instância, de 7/2/2001 no Processo n.º 14/2001), por um lado; e que, por outro, só nos cumpre decidir das questões assim delimitadas, e já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que o recorrente se apoia para sustentar a sua pretensão (cfr. os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 31/7/2002 no Processo n.º 119/2002; de 18/7/2002 no Processo n.º 125/2002; de 20/6/2002 no Processo n.º 242/2001; de 30/5/2002 no Processo n.º 84/2002; de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001; e de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000), sem prejuízo, obviamente, da possibilidade de nos pronunciarmos, caso o entendermos conveniente, sobre qualquer das razões invocadas nas conclusões da motivação de recurso (neste sentido, cfr. os arestos deste TSI, de 31/7/2002 no Processo n.º 119/2002; e de 30/7/2002 no Processo n.º 211/2001).

São, pois, três as questões colocadas pelo arguido a conhecer:

- erro de julgamento na condenação cível (cfr. as razões invocadas pelo arguido para sustentar a procedência dessa questão, sumariadas nos pontos 1 a 8 das conclusões da motivação do recurso, a fls. 100 a 102 dos autos);

- excesso da medida de pena achada pelo Tribunal recorrido para o crime de roubo e o de posse de documento falso (cfr. as razões do arguido sumariadas nos pontos 9 a 15 e 19 da mesma motivação, a fls. 102 a 103 dos autos);
- e suspensão da pena (cfr. as razões do arguido sumariadas nos pontos 16, 17 e 18 da motivação, a fls. 103 dos autos).

Conhecendo agora em concreto:

Do erro de julgamento na condenação cível:

O arguido, a este respeito, defende nuclearmente que não se tendo demonstrado qualquernexo causal entre a quantia avançada pelo ofendido e os factos apurados e provados em audiência, que se resumem à apreensão a ele de HKD\$150,00 imediatamente após os factos, não deveria ele ter sido condenado naqueles montantes, tal como resultaria também da aplicação do princípio *in dubio pro reo* (e, ainda que tal fosse possível, teria sempre que se retirar o montante de HKD\$150,00 já recuperados).

Analisada atentamente a matéria de facto dada como provada na decisão recorrida (e agora inalterável dada, *a priori*, a falta de invocação, pelo arguido, de qualquer dos vícios do n.º 2 do art.º 400.º do CPP possibilitadores da reapreciação pelo tribunal *ad quem* da matéria de facto julgada pelo tribunal *a quo*, se bem que o mesmo recorrente tenha pedido a revogação do acórdão recorrido por erro de julgamento devido à alegada

“insuficiência dos factos” para a decisão de arbitramento oficioso de indemnização cível – cfr., nomeadamente, o ponto 8 das conclusões da motivação), é-nos evidente, tal como conceituadamente concluiu o Ministério Público na sua resposta dada ao recurso, a fls. 118 dos autos, a existência de nexos de causalidade adequada entre o prejuízo tido pelo Tribunal recorrido como sofrido pelo ofendido (em MOP\$4.950,00) e a conduta do arguido traduzida no cometimento contra aquele do crime de roubo em causa, já que desse facto ilícito (roubo) dele resultou directamente dano (MOP\$4.950,00) ao mesmo ofendido, pelo que é de manter a necessidade de arbitramento oficioso de indemnização cível, tal como entendida pelo Tribunal recorrido.

Entretanto, já tem razão o arguido ao opinar que do montante de MOP\$4.950,00 então fixado a título de indemnização cível há que ser retirada a quantia de HKD\$150,00 nele encontrada:

É que, na verdade, por força do n.º 1 do art.º 102.º do CP, essa quantia de HKD\$150,00 não devia ter sido, sem mais, declarada perdida a favor da RAEM, mas sim atribuída ao ofendido como que a título de uma parte do dinheiro dele roubado pelo arguido.

Portanto, impõe-se a correcção do decidido pelo Tribunal recorrido neste preciso ponto, no sentido de:

- o arguido passar a ter que pagar, apenas, a quantia de MOP\$4.795,20 (quatro mil, setecentas e noventa e cinco patacas e vinte avos), resultante da diferença entre o montante

inicialmente arbitrado de MOP\$4.950 e a quantia de MOP\$154,80 – montante último este como equivalente à quantia de HK\$150,00 (encontrada no arguido e apreendida nos autos) convertida no correspondente valor em pataca (MOP\$154,725) com respectivo arredondamento a favor do arguido (MOP\$154,80), ao cambio notoriamente conhecido de 1 dólar de Hong Kong para 1,0315 de pataca);

- e a referida quantia de HKD\$150,00 já apreendida passar a ter que ser atribuída ao mesmo ofendido.

Do excesso da medida de pena achada pelo Tribunal recorrido para o crime de roubo e o de posse de documento falso:

Ora, desde logo, quanto ao crime de posse de documento falso, atenta a moldura penal legalmente prevista no art.º 11.º, n.º 3, da Lei (de Imigração Clandestina) n.º 2/90/M, de 3 de Maio (na redacção dada pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto), segundo o qual, e em conjugação com o disposto no art.º 41.º, n.º 1, do CP, esse crime é punível com prisão de um mês até três anos, apresenta-nos equilibrada a dose metria aplicada pelo Tribunal recorrido nesta parte (i.e., sete meses de prisão), em face das circunstâncias fácticas apuradas no caso concreto, pelo que não se pode concluir pelo excesso da pena para este crime.

Entretanto, já em relação ao crime de roubo, é de entender que houve efectivamente “excesso” na medida da correspondente pena (de dois anos

e três meses de prisão), em face da factualidade apurada na decisão recorrida.

Assim sendo, ponderadas agora, e em especial, como a favor do arguido, a pouca gravidade das consequências deste crime (tendo presente o montante de prejuízo patrimonial tido como comprovadamente sofrido pelo respectivo ofendido por causa do roubo e o facto de este não ter sofrido lesões na sua integridade física, cuja ameaça de lesão ou lesão foi designadamente tida em conta no tipo fundamental (e complexo) do crime de roubo, para além da óbvia e visada protecção do bem jurídico património) e a circunstância de o arguido ser delinquente primário em Macau, por um lado, e, por outro, e como em desfavor do arguido, a sua não confissão dos factos na audiência de julgamento, e a sua qualidade de ser um imigrante clandestino aquando da prática do roubo em causa (circunstância esta, expressamente prevista no art.º 14.º, n.º 2, da Lei da Imigração Clandestina como uma agravante, apesar de não modificativa, para efeitos de “determinação da medida da pena correspondente aos crimes previstos na legislação comum”, que aliás foi já objecto de advertência do arguido feita na audiência realizada nesta Instância *ad quem* – cfr. o teor da correspondente acta de audiência), cremos ser de alterar aquela pena parcelar inicialmente imposta, para a de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão dentro da moldura legal de um a oito anos de prisão fixada no art.º 204.º, n.º 1, do CP.

Do acima concluído, decorre a necessidade de se proceder à revisão da pena global aplicada pelo Tribunal recorrido em sede de cúmulo.

Pois bem, ponderada globalmente, à luz nomeadamente dos critérios definidos no art.º 65.º do CP, toda a matéria de facto dada por fixada no texto da decisão recorrida, e, em especial, as circunstâncias aí apuradas, é de passar a impor ao arguido a pena única de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão, a título de cúmulo jurídico da pena parcelar acima achada de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão para o crime de roubo, com a pena parcelar de 7 (sete) meses de prisão já aplicada pelo Tribunal recorrido, e agora por nós mantida por razões já supra expostas, para o crime de posse de documento falso.

Da suspensão da pena:

Por fim, no que tange a esta pretensão do arguido, temos que responder negativamente, porquanto independentemente do demais, é jurisprudência dos tribunais de Macau que não há lugar à suspensão da pena nos crimes de roubo nos termos do art.º 48.º do CP, atentas as finalidades da prevenção mormente geral deste tipo de crime, o que implica, por consequência, a não suspensão da nova pena única de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão retro determinada.

Face ao exposto, e em síntese, há que julgar parcialmente o recurso.

4. Em harmonia com todo o acima expendido, acordam em julgar

parcialmente o recurso e, por conseguinte:

- alterar a pena parcelar inicialmente imposta pelo Tribunal recorrido ao arguido (A) pela autoria material, na forma consumada, de um crime de roubo p. e p. pelo art.º 204.º, n.º 1, do Código Penal de Macau, para a de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, mantendo, porém, a pena parcelar, já aplicada, de 7 (sete) meses de prisão pela prática de um crime de posse de documento falso p. e p. pelo art.º 11.º, n.º 3, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (na redacção dada pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto), **passando o arguido a ter que cumprir apenas a pena única e global de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão efectiva**, resultante do novo cúmulo jurídico feito dessas duas penas parcelares;
- alterar o montante de indemnização inicialmente arbitrado a título de indemnização cível, **passando o arguido a ter que pagar ao ofendido somente a quantia de MOP\$4.795,20** (quatro mil, setecentas e noventa e cinco patacas e vinte avos);
- revogar a decisão de declaração de perda a favor da RAEM da **quantia apreendida de HK\$150,00** (cento e cinquenta dólares de Hong Kong), quantia esta que **passa a ter que ser atribuída ao mesmo ofendido**;
- e manter o demais decidido no dispositivo do acórdão recorrido de 21 de Março de 2003 do respectivo Processo Comum

Colectivo n.º PCC-003-03-1 do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base.

Custas pelo arguido na parte em que decaiu, com uma e meia de UC de taxa de justiça (MOP\$750,00, ou seja, setecentas e cinquenta patacas).

Fixam em MOP\$1.600,00 (mil e seiscentas) patacas os honorários a favor da Exm.^a Defensora Oficiosa do arguido, autora da motivação do recurso.

Notifique o arguido nos termos do art.º 101.º, n.º 1, do mesmo Código, sem prejuízo da remessa da cópia do presente à mesma Exm.^a Defensora Oficiosa para efeitos de mera referência.

Macau, 5 de Junho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo (com declaração que segue)

Lai Kin Hong

Declaração de voto

Votei o douto Acórdão que antecede, não o acompanhando, porém, na parte em que perfilha o entendimento de que os vícios das alíneas a), b) e c) do nº 2 do artº 400º do C.P.P.M. não são de conhecimento oficioso, pois que sou de opinião poder o Tribunal de recurso deles conhecer, mesmo que o recorrente não os invoque na sua motivação de recurso, tal como se decidiu nos Acs. deste T.S.I. de 03.02.2000, Proc. nº 5/2000 e de 07.03.2002, Proc. nº 228/2001 e do Vdº T.U.I. de 30.07.2001, Proc. nº 11/2001 e de 30.05.2002, Proc. nº 7/2002.

Macau, aos 5 de Junho de 2003

José Maria Dias Azedo